

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	004/2022	14/09/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 03/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA que foi interposto pedido de IMPUGNAÇÃO aos termos da presente licitação pela empresa RG Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ 13.019.295/0003-51, cujo conteúdo, na íntegra, segue anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br



RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO Nº 59580.000721/2022-01

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.019.295/0003-51, estabelecida na Rua dos Tucanos, Qd. 01, Casa 07, Bairro Jardim Renascença II, CEP: 65075-430, São Luís/MA, comparece, com o devido respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal ao final assinado, para promover a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, bem como, Item 5 do edital, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, tornou público edital de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço e modo de disputa aberto, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos.”



Nesse interim, a impugnante é empresa especializada para prestar o serviço objeto do presente pregão, no entanto, deparou com irregularidades nas exigências de qualificação técnica para fins de habilitação contidos no instrumento convocatório, que além de ilegais, inibem ampliação da disputa, porque reduz o número de participantes, alijando liminarmente potenciais licitantes ilegalmente, em ofensa às disposições da Lei 8.666/93, conforme se passa a demonstrar.

II – IRREGULARIDADE

2.1) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO EMITIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA UTILIZAÇÃO DE PCE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O processo licitatório em análise destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, e deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter legal e competitivo.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o instrumento convocatório previu exigências abusivas, tais como as previstas no item “9.1.1.7” do Termo de Referência do edital, que dispõe sobre a exigência de certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE, para fins de qualificação técnica, veja-se:

“9.1.1.7 Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017.”

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Neste contexto, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Para fins norteadores, as empresas de vigilância devem **apresentar a Autorização/Revisão de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria 3.233/2012-DG/DPF**, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, e que prevê que as atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, *in verbis*:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão



complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica

Nota-se, que a partir dessa premissa, as empresas de segurança privada são regidas pelo Departamento da Polícia Federal, obedecendo ao que preceitua a Portaria 3.233/2012-DG/DPF, que supre a necessidade de expedição de certificado pelo Exército Brasileiro; portanto, tal condição no Edital não encontra respaldo jurídico a ensejar que os licitantes apresentem o referido certificado, para fins de comprovação da qualificação técnica nesse quesito.

A despeito de tal fato, tem-se ainda, o que preceitua a portaria COLOG Nº 56, de 05/06/2017, que dispõe exatamente sobre os requisitos ensejadores no que tange certificado de registro emitido pelo exército brasileiro para utilização de PCE, bem como, **hipóteses que são dispensadas, enquadrando exatamente empresa de segurança privada registrada na Polícia Federal.**

De modo, configura-se que a exigência desse certificado **deve ser dispensada nos casos de tratar-se de empresa de segurança privada registrada na Polícia Federal**, de acordo com o artigo 57, inciso II, e ratificado pelo artigo 65, parágrafo único da PORTARIA COLOG Nº 56/2017, veja-se:

*Art. 57. **Ficam dispensadas** as vistorias para concessão, para revalidação ou para apostilamento ao registro, nos seguintes casos:*

[...]

II - empresa de segurança privada e transporte de valores, registrada na Polícia Federal;

[...]

Art. 65. O Plano de Segurança de PCE será obrigatório quando a pessoa realizar as seguintes atividades com produtos controlados:

[...]

Parágrafo único. Ficam ressaltados da obrigatoriedade referida no caput os casos



elencadas nos incisos I a VII do art. 57 desta portaria.

Outrossim, vale salientar que a Lei de Licitações ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedente sobre o tema:

LICITAÇÃO - Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - **Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado** - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA)- Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA)- Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 21858535820178260000 SP 2185853-58.2017.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 18/10/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2017)

Assim, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado.

Portanto, ilustre Pregoeiro, a exigência na forma em que está redigida ofende a lei, devendo o edital ser revisto, para que referido item "9.1.1.7" do Termo de Referência do edital, seja readequado, para exigir que a LICITANTE VENCEDORA, compromete-se a apresentar a Autorização/Revisão de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, regulada, autorizada e fiscalizada pelo Departamento



de Polícia Federal – DPF, **sendo dispensada a apresentação do certificado de registro emitido pelo exército brasileiro, por se tratar de previsão legal nos dispositivos elencados acima.**

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a presente IMPUGNAÇÃO é destinada para requerer ao(a) digníssimo(a) Pregoeiro(a), a **correção do edital, no que tange aos tópicos apresentados por artigos em linhas volvidas**, conforme as fundadas razões articuladas, e que desde logo seja suspensa a sessão pública designada, e que outro instrumento convocatório seja divulgado, extirpado das ilegalidades e incongruências que, data vênia, ofendem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da motivação.

Termos em que, com respeito,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Glauco Sebastian Tavares de Oliveira

CPF nº 79.665.891-53

Representante Legal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **3141930 SSP GO**

CPF: **779.665.891-53** DATA NASCIMENTO: **20/01/1976**

FILIAÇÃO: **JOSE ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA**
IBIS TAVARES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO: **[REDACTED]** ACC: **[REDACTED]** CAT. HAB.: **AB**

Nº REGISTRO: **00449591255** VALIDADE: **10/12/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **06/05/1994**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Paulo*

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSÃO: **12/12/2018**

Assinatura do Emissor: *[Signature]*

Rômulo Mourão G. Probst da Costa - Presidente do DETRAN-GO

34506165238
 GO133580270

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1799536696

PROIBIDO PLASTIFICAR 1799536696

**19º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ: 13.019.295/0001-90**

GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA, brasileira, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/01/1976, inscrito no CPF sob o nº. 779.665.891-53, portador da Cédula de Identidade nº. 3141930, expedida pela SSP/GO, filho de Jose Alberto Cruz de Oliveira e Ibis Tavares de Oliveira, residente e domiciliado. Rua SB 42, SN Quadra 38 Lote 09 Bairro: Loteamento Portal do Sol II Cep: 74884-652, Goiânia-Go.

LUANA LONGA RIZZO TAVARES, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 19/02/1987, portadora do CPF: 023.883.261-92 e Carteira de Identidade nº. 4838926 2ª Via, SSP/GO, residente e domiciliado. Rua SB 42, SN Quadra 38 Lote 09 Bairro: Loteamento Portal do Sol II Cep:74884-652, Goiânia-Go.

Únicos sócios componentes da empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. ° 13.019.295/0001-90 com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. O NIRE 52202878263, com endereço Rua Serra Dourada, nº 333 Lote 47, Quadra 98, Setor Santa Genoveva, Goiânia- GO CEP: 74.672-680, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito procederem a alteração contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira: Fica neste ato criada a filial n. ° 09, situada na Rua Mozart Guarnieri, N° 1 Quadra D Lote 01, Casa A Bairro: Parque 10 de Novembro – **Manaus – AM** – CEP: 69054-733.

Cláusula segunda: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Cláusula terceira: A vista da modificação ocorrida consolida-se o Contrato Social que passa a ter a redação dada em sua consolidação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ: 13.019.295/0001-90**

GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA, brasileira, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/01/1976, inscrito no CPF sob o nº. 779.665.891-53, portador da Cédula de Identidade nº. 3141930, expedida pela SSP/GO, filho de Jose Alberto Cruz de Oliveira e Ibis Tavares de Oliveira, residente e domiciliado. Rua SB 42, SN Quadra 38 Lote 09 Bairro: Loteamento Portal do Sol II Cep:74884-652, Goiânia-Go.

LUANA LONGA RIZZO TAVARES, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 19/02/1987, portadora do CPF: 023.883.261-92 e Carteira de Identidade nº4838926 2ª Via, SSP/GO, residente e domiciliado. Rua SB 42, SN Quadra 38 Lote 09 Bairro: Loteamento Portal do Sol II Cep:74884-652, Goiânia-Go.

Únicos sócios componentes da empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. ° 13.019.295/0001-90 com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. ONIRE 52202878263 com endereço Rua Serra Dourada, nº 333 Lote 47, Quadra 98, Setor Santa Genoveva, Goiânia- GO CEP: 74.672-680, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito procederem a consolidação contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial: **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

OBJETIVO

Cláusula segunda. O objetivo empresarial é:

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;

80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Cláusula terceira. O endereço da matriz é: **Rua Serra Dourada, nº 333 Lote 47, Quadra 98, Setor Santa Genoveva, Goiânia- GO CEP: 74.672-680.**

O endereço da filial Nº 01 situada, Quadra 108 Norte, Alameda 12, Nº 11- ARNE 13, QD G, LOTE 28, Palmas, TO, CEP: 77006-112. Inscrita na Junta Comercial do Estado de Tocantins sob o nº 17900107850 e CNPJ nº **13.019.295/0002-70.**

O endereço da filial n.º 02, situada, a **Rua Dos Tucanos Quadra 01 Casa 07 Bairro: Jardim Renascença II, São Luis/MA, CEP: 65.075-430.** Inscrita na Junta Comercial do Estado do Maranhão/MA sob nº 21900269615 e CNPJ nº **13.019.295/0003-51.**

O endereço da filial n.º 03, situada, **Travessa Humaita, Nº 2641, Marco, Belém, PA, CEP: 66093-047.** Inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará/PA sob nº 15900432929 e CNPJ nº **13.019.295/0004-32.**

O endereço da filial n.º 04, situada, **Rua 5 – Chácara 119 - Conjunto "B" – Lotes 2/3/4 – Setor Habitacional Vicente Pires – RA Vicente Pires – Brasília – DF – CEP: 72.006-045.** Inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53900369012 e CNPJ nº **13.019.295/0005-13.**

O endereço da filial n.º 05, situada, **Rua Guiana, Nº 2877, Bairro: Embratel – Porto Velho – RO – CEP: 76.820-749.** Inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia/RO sob nº 11900201524 e CNPJ nº **13.019.295/0006-02.**

O endereço da filial n.º 06, situada Rua das Muzendras, Nº1299 Bairro: Jardim Primavera – Boa Vista – RR – CEP: 69314-18. Inscrita na Junta Comercial do Estado de Roraima/RR sob nº 14920000004 e CNPJ nº **13.019.295/0007-85.**

O endereço da filial n.º 07, situada na Avenida Doutor Nicanor Barreto, Nº 4824 Conjunto residencial DR Nicanor Barreto, Bairro: Vale Quem Tem – Teresina – PI – CEP: 64057-105. Inscrita na Junta Comercial do Estado do Piauí/PI sob nº 22900495403 e CNPJ nº **13.019.295/0008-66.**

O endereço da filial n.º 08, situada na Rua Trinta e Três, N.º 236 Quadra 125 Lote 07, Bairro: Boa Esperança – **Cuiabá – MT** – CEP: 78068-455, Inscrita na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso/MT sob n.º 5190022938 e CNPJ n.º **13.019.295/0009-47**

O endereço da filial n.º 09, situada na Rua Mozart Guarnieri, N.º 1 Quadra D Lote 01, Casa A Bairro: Parque 10 de Novembro – **Manaus – AM** – CEP: 69054-733.

Cláusula quarta. Faculta aos sócios a abertura e ou fechamento de filiais em toda extensão do território nacional, bem como realizar contratação e ou dispensa de pessoal competente para a execução dos trabalhos.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula quinta. O capital social é de R\$ 1.830.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Trinta Mil Reais) divididos em 1.830.000 (Um Milhão e Oitocentos Trinta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, se encontra totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula sexta. As quotas estão distribuídas da seguinte forma:

NOME	N.º. QUOTAS	%	VALOR R\$
GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA	915.000	50	915.000,00
LUANA LONGA RIZZO TAVARES	915.000	50	915.000,00
TOTAL	1.830.000	100	1.830.000,00

DURAÇÃO

Cláusula sétima. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 02/01/2011.

REPASSE DAS COTAS

Cláusula oitava. Havendo interesse de um dos sócios em vender, transferir ou ceder total ou parcialmente suas cotas, o mesmo se compromete a oferecê-las primeiramente ao outro sócio, que exercerá seu direito de preferência. O ato de oferecimento será feito por escrito e deverá ser respondido de forma inequívoca em 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da oferta. Não havendo resposta ou não manifestando

interesse, resta facultado ao sócio, negociá-las com terceiros, sendo que estes passarão por aprovação prévia.

Cláusula nona. A saída de um dos sócios da sociedade será notificada ao outro com antecedência de 60 (sessenta) dias.

RESPONSABILIDADE

Cláusula décima. Os sócios terão sua responsabilidade limitada ao montante de suas cotas, ou seja, às suas participações no capital social integralizado desta sociedade, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula décima primeira. A sociedade é administrada e representada pelo sócio **GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA**, que assinará de forma isolada e representará ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios.

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula décima segunda. Ressalvando-se os atos específicos elencados no presente instrumento, o sócio administrador poderá praticar e atuar de forma isolada, todos aqueles atos ligados à gestão da empresa, bem como terá o dever de representá-la ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Cláusula décima terceira. O sócio administrador assinará de forma isolada, todos os atos ligados à administração da empresa como assinaturas de cheques, ordens de pagamento, transferências, endossos, contratação e demissão de pessoal, sendo que para a utilização da razão social desta sociedade para prestação de avais, fianças, endossos, alterações contratuais, procurações ou quaisquer outros atos que venham a gravar de ônus a sociedade, bem como para vendas de bens pertencentes ao ativo permanente da empresa, que desta forma possa desviar-se do objeto social ou culminar em prejuízo irreparável para sociedade, deverão ter sempre a assinatura em conjunto dos demais sócios.

Parágrafo Único. É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em assuntos e negócios alheios aos interesses da sociedade, tais como avais, endossos, abonos, fianças, caução de favor e similares.

Cláusula décima quarta. Os atos que não seguirem o exposto na cláusula anterior tornam-se imediatamente nulos de pleno direito.

RETIRADAS

Cláusula décima quinta. Os sócios a têm direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, o qual será previamente acertado entre as partes sem a necessidade alteração contratual.

Cláusula décima sexta. Verificando lucros no fechamento do exercício, e excluindo todos os encargos da empresa (pagamento de pró-labore, de pessoal, compra de mercadorias e pagamento de mercadorias, tributos, aluguel, frete, etc.), o numerário obtido será distribuído entre as partes em comum acordo.

BALANÇOS E BALANCETES

Cláusula décima sétima. No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os sócios juntamente com o representante da empresa responsável pela contabilidade, procederão com a elaboração do balanço anual.

Cláusula décima oitava. Depois de elaborado balanço serão contabilizados os lucros e os prejuízos os quais serão divididos ou tolerados pelos sócios, proporcionalmente à medida de suas cotas sociais. Caso haja prejuízo superior às cotas sociais, os sócios o suportarão.

Cláusula décima nona. Os balancetes serão elaborados especificamente por empresa e ou profissional de contabilidade devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás.

PREJUÍZOS

Cláusula vigésima. Verificados prejuízos nos balancetes mensais, os mesmos serão suportados pela empresa. Contudo, responsabilizam-se os sócios de forma ilimitada e solidariamente quando causarem prejuízos a terceiros ou a esta, agindo com excesso de mandato, violando o contrato ou o disposto em Lei.

REGISTRO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula vigésima primeira. Os sócios acordam que dentro de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da assinatura do presente instrumento, registrarão e procederão com todos os trâmites legais concernentes à sociedade.

Cláusula vigésima segunda. As alterações contratuais serão elaboradas a qualquer tempo e em conjunto entre os sócios, devendo seguir todos os trâmites legais para sua validade. Após serem registradas na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre as partes e terceiros.

Cláusula vigésima terceira. As despesas com registro de alterações serão rateadas entre as partes, em iguais proporções.

EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula vigésima quarta. Ocorrerá a extinção da sociedade nas hipóteses as quais as leis referentes à Sociedade Limitada preverem, ou quando as partes assim decidirem.

Cláusula vigésima quinta. Extinguindo-se a sociedade por ordem judicial ou encerrando suas atividades, os sócios se comprometem, neste último caso, a arquivar o distrato social na Junta Comercial competente.

Cláusula vigésima sexta. Caso haja deliberação das partes na extinção da sociedade e conseqüente finalização da empresa, haverá a apuração dos haveres, dos créditos e débitos para que se faça posteriormente a partilha e a liquidação do que se fizer necessário.

DESIMPEDIMENTO

Cláusula vigésima sétima. Nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, o sócio administrador qualificado no preâmbulo do presente instrumento, declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades de administração. Declara ainda, sob as penas da lei, que não está impedido por norma constitucional ou lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob os efeitos da condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima oitava. O exercício financeiro da sociedade corresponde ao ano civil.

Cláusula vigésima nona. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

Cláusula trigésima. Em caso de falecimento de um dos sócios, os seus sucessores assumirão imediatamente a parte que cabia ao mesmo na sociedade, ficando responsáveis por tudo que consta neste, facultando aos mesmos, o interesse de repassar as cotas nas condições previstas no presente instrumento. Caso queiram permanecer na sociedade decidirão quem fará a representação no cargo de sócio-gerente.

Cláusula trigésima primeira. Havendo incapacidade física de um dos sócios, o outro fará reunião extraordinária com os sucessores daquele o qual foi acometido pelo fato, de forma a chegarem num consenso. Já os casos oriundos de sentença judicial, os haveres do sócio vitimado por incapacidade, serão entregues a um curador nomeado previamente por um juiz.

Cláusula trigésima segunda. A hipótese de falecimento, retirada, incapacidade ou quaisquer outras que vierem a prejudicar a representação pessoal perante a sociedade, não implicarão em dissolução da mesma.

DO FORO

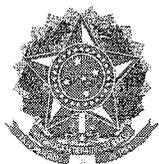
Cláusula trigésima terceira. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente **CONTRATO**, as partes elegem o foro da comarca de Goiânia, no Estado de Goiás.

E Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Goiânia – GO, 02 de agosto de 2022.

GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA

LUANA LONGA RIZZO TAVARES



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02388326192	LUANA LONGA RIZZO TAVARES
77966589153	GLAUCO SEBASTIAN TAVARES DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/08/2022 10:11 SOB N° 20221334106.
PROTOCOLO: 221334106 DE 02/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210004980. CNPJ DA SEDE: 13019295000190.
NIRE: 52202878263. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/08/2022.
RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.